



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0269/2021-GPETV

PROCESSO N° : 2897/2014 
INTERESSADA : ÉRICA TEREZA ETGETON
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
**UNIDADES : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de **análise** da **legalidade** de **aposentadoria** concedida a **servidora pública** do quadro permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, referência 19, carga horária 40 horas semanais, matrícula n° 0021792.

O benefício foi concedido por meio do **Ato concessório de aposentadoria n. 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013** (Id 87436, p. 234), **fundamentado** no artigo 3° da EC 47/2005, c/c Lei Complementar n. 432/08, **publicado** no DOE n° 2367, de 23.12.2013 (Id 87436, p. 238), **enviado fora do prazo** (Id 87436, p. 2) a Corte de Contas.

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX-04) emitiu **relatório técnico** (Id 1126003), **concluindo** que, em razão de que o ato concessório, que concedeu aposentadoria a interessada, fora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

publicado em 23.12.2013 (Id 87436, p. 238), gerou situações fáticas que merecem ser preservadas, em nome da segurança jurídica e da boa-fé, eis que esse longo lapso de tempo decorrido desde sua origem teria insuflado validade, **pugnando pela concessão de seu registro**, nos termos do disposto no art. 56, do Regimento Interno da Corte Estadual.

Nestas condições, embasado em julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 636553) e precedentes da Corte de Contas, formulou **proposta de encaminhamento** (Id 1126003), **sugerindo** que o processo em análise seja **registrado sem análise do mérito**, eis que **transcorreram mais de 5 anos de vigência do ato de aposentadoria**.

É o breve relato.

À primeira vista, cumpre mencionar que **na data** em que foi **publicado**¹ o **Ato concessório de aposentadoria n. 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013** (Id 87436, p. 234), concedendo aposentadoria ao interessado encontrava-se em vigência a **Instrução Normativa n. 13/TCER-2004**, que dispõe as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

Quanto ao mais, o Ministério Público de Contas **acompanha a proposta da CECEX-4**, para que **o registro do ato seja ser procedido sem a análise do mérito**, em razão de que a **concessão ocorreu em 23.12.2013** (Id 87436, p. 238),

¹ Publicado no DOE nº 2367, de 23.12.2013 (Id 87436, p. 238).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

portanto em prazo superior ao que fora estabelecido pelo STF no julgamento do RE 636.553.

Ora, ao julgar o RE 636.553, o **Pretório Excelso** embora tenha **reafirmado** o entendimento anterior de que o **ato de aposentadoria é um ato complexo**, no qual é **necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas**, no entanto **passou a estabelecer** que **as Cortes de Contas estão sujeitas ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato** inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **após o qual se considerarão definitivamente registrados**, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

Percebe-se, então, que o **STF decidiu não ser mais admissível** que, **depois de ultrapassado o interregno de 5 anos para julgamento da legalidade de um ato concessório**, desde a chegada no Tribunal de Contas, **venha a Corte proferir decisão considerando ilegal este ato de inativação**, por ofensa aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, **como havia ocorrido no caso concreto apreciado no RE n. 636.553**.

Assim, a partir da chegada do processo ao Tribunal de Contas, **ultrapassado o prazo de 5 anos sem ainda ser proferido julgamento**, segundo decidido no RE n. 636.553, **o ato considera-se definitivamente registrado**, cabendo a Corte de Contas apenas o ato formal de reconhecer este fato.

Desta forma, no entendimento deste *Parquet* de Contas **nem é mais possível à análise do mérito do ato de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aposentadoria, isto é, se foram (ou não) preenchidos os requisitos e critérios, bem como determinar alguma providência, no caso de alguma eventual falha na concessão do benefício, que possa ainda vir a ser detectada.

Lado outro, este recente entendimento é extremamente preocupante, pois no caso de ter ocorrido alguma irregularidade na definição dos requisitos ou critérios na concessão do benefício, ela irá se perpetuar ao longo do tempo, podendo causar prejuízos ao erário, se o Tribunal não exercer sua competência constitucional dentro do prazo de 5 anos, conforme decidido pelo STF.

De mais a mais, no presente caso, considerando ter transcorrido desde a autuação do processo em 19.8.2014 até a análise instrutiva pela CECEX-4 em 17.11.2021 mais de 7 anos, cabe alertar, a respeito da nova previsão contida no §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021², que passou a estabelecer expressamente que "o Tribunal de Contas apreciará a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, no prazo de 5 anos, a contar do recebimento do processo".

Desta maneira, assevera o Ministério Público de Contas que, assim como os Institutos de Previdência de servidores Públicos jurisdicionados a Corte, devem

² Dispõe sobre a **Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia** e revoga as Leis Complementares n° 228, de 10 de janeiro de 2000, n° 338, de 10 de fevereiro de 2006, n° 432, de 3 de março de 2008 e n° 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

obediência ao prazo de envio de atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, previsto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO³, **no âmbito interno do Tribunal, deve ser obedecido o prazo definido no §6º, do art. 29, da novel LC n. 1.100, de 18.10.2021, a fim de evitar situações análogas a vergastada nestes autos.**

Quadra salientar, que situações semelhantes a ocorrida nestes autos, em que o ato concessório **seja considerado definitivamente registrado** (tacitamente), **sem a devida análise de sua legalidade**, por acatamento ao decidido no RE n. 636.553/STF, **poderá ensejar a apuração de responsabilidade e eventual sanção**, considerando que, hodiernamente, **configurará um descumprimento ao prazo definido na LC n. 1.100, de 18.10.2021 (§6º, do art. 29).**

Inclusive, este *Parquet* de Contas entende que seria recomendável que o e. Relator determinasse que fosse **dada ampla publicidade aos setores do Tribunal onde tramitam processos de aposentadoria, reforma e pensão**, acerca do prazo definido no §6º, do art. 29, da LC n. 1.100, de 18.10.2021, de forma a prevenir que ocorra o seu descumprimento.

Diante de todo o exposto, **convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada** (Id 1112070) e

³ **Atualmente**, as informações relativas aos benefícios de aposentadoria e pensões civis e aos cancelamentos, publicados do primeiro ao último dia do mês, devem ser encaminhadas ao Tribunal **até o décimo quinto dia do mês subsequente, conforme art. 3º, da IN n. 50/17 pelo Sistema FISCAP.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

feitos os necessários esclarecimentos, **opina** este órgão ministerial seja:

1. considerado registrado pela Corte de Contas, o ato concessório n. 035/IPERON/TJ-RO, de 15.10.2013, em acatamento ao decidido no RE n. 636.553, **sem análise de mérito;**

2. dada publicidade aos setores onde tramitam processos de aposentadoria, reforma e pensão, como medida pedagógica e preventiva, **acerca do prazo de 5 anos,** para que o Tribunal de Contas aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar do recebimento do processo, **definido no §6º, do art. 29, da LC n. 1.100, de 18.10.2021.**

É o parecer.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR